



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0226/2021-GPETV**

**PROCESSO N° : 1400/2021**   
**INTERESSADO : MARCELIO RODRIGUES UCHOA E OUTRA**  
**ASSUNTO : INSPEÇÃO ESPECIAL – AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL BAIXA EFICÁCIA NOS ÍNDICES LOCAIS DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Versam os autos a respeito de Inspeção Especial deflagrada pela Egrégia Corte de Contas Estadual, com viés na busca de evidências, apartir de dados coletados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), sobre a execução do plano de imunização contra a COVID-19 no âmbito do Município de Nova Mamoré.

A Unidade Instrutiva se pronunciou nos autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 1058286 e 1108432).

É dos autos a Decisão Monocrática DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1060968).

Após os responsáveis terem sido regularmente notificados, as justificativas (ID 1078458) foram apresentadas pelo senhor **Arildo Moreira**, Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em seguida a derradeira manifestação técnica, foram encaminhados os autos a este *Parquet* de Contas para pronunciamento nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Por hora, era o que cabia relatar.

Nesta conjectura, vale destacar que os gestores não trouxeram elementos suficientes para comprovar o atendimento integral das determinações encampadas na Decisão Monocrática DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1060968).

Por conseguinte, sobre as providências tomadas pelos gestores a Unidade Instrutiva mediante o Relatório Técnico (ID 1108432), concluiu que:

*"[...] Encerrada a instrução com as análises de cumprimento das determinações contidas na DM n. 112/2021-GCVCS, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal atenderam parcialmente as determinações, de maneira que, as respostas apresentadas são insuficientes para considerar os objetivos da decisão desta Corte alcançados ou efetivados, permanecendo os seguintes descumprimentos: 3.1. De responsabilidade de Marcélio Rodrigues Uchoa, (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré e Vanessa Cristina Moraes Nascimento, (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré. 3.1.2 Deixar de atender, sem causa justificada, à Decisão deste Tribunal, o que infringe o Art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, conforme análise realizada no item II do presente relatório [...]"*. Grifou-se.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Contextualmente, após a análise técnica empreendida pelo Corpo Técnico, corretamente, cabe a este *Parquet* Especial aderir aos fundamentos estampados no Relatório Técnico (ID 1108432) e dele subsidiar suas razões de opinar nos presentes autos.

Neste cenário, com análise dos documentos acostados aos autos foi possível aferir que entre os meses de junho de 2021 e setembro de 2021 houve pouca evolução na marcha vacinal, outrossim não restou clarividente quais foram os motivos para lentidão e pouca eficiência do Município de Nova Mamoré na execução do plano de imunização contra a COVID-19.

Apesar disso, os gestores responsáveis logram êxito em comprovar o cumprimento das determinações insculpidas nos itens I.b e I.f, ambos da Decisão Monocrática DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1060968), isto é, se abdicaram de realizar lançamentos do registro de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenha sido efetivamente tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI, bem como com a adoção de protocolo mais célere de redução de faixa etária, quando da baixa procura pelos imunizantes.

Ademais, constatou-se ainda o cumprimento parcial da determinação insculpida no item I.e, da Decisão Monocrática DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1060968), vez que comprovaram medidas publicitárias em redes sociais e sítio eletrônico da Prefeitura de Nova Mamoré, todavia não indicaram quais foram as providências acerca de campanhas de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

comunicação com a sociedade principalmente em rede de rádio e televisão.

Noutro ponto, sobre as determinações não cumpridas<sup>1</sup>, estas em sua maioria foram assim consideradas, vez que os gestores responsáveis não trouxeram aos autos elementos probatórios para embasar suas justificativas, concluindo o Corpo Técnico pela permanência das infringências e assinatura de novo prazo aos jurisdicionados pra que tragam aos autos elementos suficientes para embasar suas alegações e comprovar o atendimento às determinações exaradas pelo Nobre Conselheiro Relator.

Desta maneira, após análise de todo o cotejo probatório incluso neste caderno processual foi possível inferir que **não** houve significativo esforço dos gestores responsáveis em atender todos os ditames insculpidos na da Decisão Monocrática DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1060968).

**Ante ao exposto**, em harmonia com o entendimento técnico (ID 1108432), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m) :**

a) Considerada **cumpridas** as determinações insculpidas nos itens I.b e I.f, ambos da Decisão Monocrática DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1060968), pelos senhores **Marcelio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré,

---

<sup>1</sup> Itens I; I.a; I.a; I.c; I.d; I.e (parcial) e II, todos da Decisão Monocrática DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1060968).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

e **Vanessa Cristina Moraes**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré;

b) Considerada parcialmente cumprida a determinação entabulada no item I.e, da Decisão Monocrática DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1060968), pelos senhores **Marcelio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e **Vanessa Cristina Moraes**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré;

c) Reiterada as DETERMINAÇÕES não cumpridas, todavia, neste caso como houve substituição no Chefe da Pasta da Saúde Municipal, que sejam estas determinações dirigidas aos senhores **Marcelio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré; e **Arildo Moreira**, Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, ou quem vier substituí-los, **para atendimento aos itens I; I.a; I.a; I.c; I.d; I.e; e II**, todos da Decisão Monocrática DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1060968).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 12 de Novembro de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR